



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08403/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02371/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Levi Lopes Segundo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Iolanda Ribeiro Pequeno Lopes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.999-2, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 637 (fl. 12), publicada no DOE de 12/08/2022, com fundamento no artigo art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 36/40, apontou as seguintes inconformidades:

1. *Divergência na fundamentação da Portaria - P - nº 637, de 26 de julho de 2022 (fls. 12). Foi utilizada a fundamentação “Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, § 1º, inciso II, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021” quando deveria utilizar “Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021”;*
2. *Divergência no valor da pensão. O órgão previdenciário estadual deferiu benefício no valor de R\$ 6.746,60 (fls. 29), contudo o valor dos proventos da segurada instituidora na data do fato gerador (óbito) foi de R\$ 6.559,78 (fls. 14); e*
3. *Ausência de comunicação ao órgão previdenciário federal informando que o beneficiário da pensão optou pela percepção integral do benefício em análise.*

Concluindo, ao final, pela necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de tomar as providências para sanar as inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 81127/23 (fls. 47/59) visando elidir as inconformidades inicialmente registradas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 66/71, através do qual constatou que foram elididas as inconformidades referentes aos itens 1 e 3. Porém, quanto ao item 2, a Auditoria entendeu que, em razão de à época do óbito da instituidora da pensão (30/06/2022, fls. 25), o art. 3º da EC nº 47/05 não mais vigorar devido à revogação prevista pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020, a paridade não pode ser utilizada como fundamento de



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08403/22

reajuste para a pensão em análise. Destarte, concluiu pela não regularização da inconformidade contida no item 2, sugerindo notificação do gestor da PBPREV para retificação do valor do benefício.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de cota às fls. 74/76, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após breve explanação, corroborando com o relatório técnico de fls. 66/71, pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências preconizadas no relatório técnico de fls. 66/71, sob pena de multa.

Na sessão de julgamento, a representante do Ministério Público de Contas, Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela legalidade da Pensão em tela e concessão de registro ao ato correspondente, tendo em vista que esta Colenda Corte, em casos análogos, tem decidido reiteradamente nesse sentido.

É o Relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Importante ressaltar que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria similar nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Pelo acima exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Conta do Estado que julguem legal e concedam o competente registro ao ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Levi Lopes Segundo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Iolanda Ribeiro Pequeno Lopes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.999-2, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 637 (fl. 12), retificada pela Portaria - P - nº 440 (fls. 53), publicada no DOE de 27/07/2023, com fundamento no artigo art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08403/22, que trata da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Levi Lopes Segundo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Iolanda Ribeiro Pequeno Lopes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.999-2, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 637 (fl. 12), retificada pela Portaria - P - nº 440 (fls. 53), publicada no DOE de 27/07/2023, com fundamento no artigo art. 40, § 7º,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08403/22

da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR LEGAL E CONCEDER O COMPETENTE REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Levi Lopes Segundo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Maria Iolanda Ribeiro Pequeno Lopes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.999-2, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante Portaria – P – nº 637 (fl. 12), retificada pela Portaria - P - nº 440 (fls. 53), publicada no DOE de 27/07/2023, com fundamento no artigo art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 24 de outubro de 2023.

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 13:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 13:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO